INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017256-92.2016.8.19.0000
ARGUENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049847-41.2015.8.19.0001
INTERESSADO: YARA HELENA BAPTISTA
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Gratificação criada pelo programa nova escola. Requerimento para instauração do incidente. Questões e teses jurídicas que pretende o arguente ver dirimidas devidamente esclarecidas. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica demonstrada. Ausência de notícia da afetação de recurso para a definição de tese pelos tribunais superiores. Admissão do incidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionada.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível Comum, do Tribunal de Justiça do ERJ, em instaurar o presente **IRDR**, na forma do voto do Relator.

Decisão (x)unânime ( )maioria.

1. E desta forma decidem, adotando como fundamentação "per relationem" - STF, EDcl. no MS 25936/DF (Rel. Ministro Celso de Mello,

JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS:6287 Assinado em 15/09/2016 16:53:43
Local: GAB. DES JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
110
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 13/06/2007, DJe:18/09/2009) e STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento: 05/02/2013, DJe:14/02/2013), os termos do d. parecer de fls. 81/84, que passamos a transcrever:

> "Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em que é arguente o eminente Desembargador Jessé Torres, integrante da 2º Câmara Cível desse Tribunal, e relator das apelações cíveis nº 0049847-41.2015.8.190001 e 0002880-54.2014.8.19.0006.
>
> Nos termos do art. 977, I, do, do Código de Processo Civil, foi requerida a instauração do mencionado procedimento, ao argumento de que presentes os pressupostos previstos no art. 976, I e II, do mesmo diploma, no que tange à matéria *sub judice* nos autos dos referidos processos.
>
> Destaca o douto Arguente que a matéria ali discutida refere-se a recursos interpostos contra decisões proferidas em processos em fase de execução de sentença prolatada em ação civil pública condenatória do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da gratificação denominada Nova Escola.
>
> Asseverou o ilustre Arguente que alegam-se, reiteradamente, divergências quanto à competência do juízo para conhecer da matéria em primeiro grau, à objeção prescricional, à forma e à legitimidade da liquidação, e aos critérios de incidência dos consectários da condenação.
>
> Outrossim, o arguente frisa que mais de mil processos sobre o tema já chegaram à 2ª Câmara Cível, ficando na expectativa de que esse órgão uniformize o entendimento sobre as matérias aludidas, haja vista que as decisões dos juízes de primeiro grau tem sido discrepantes em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
111
Carimbado Eletronicamente

variados pontos, o que compromete o tratamento isonômico devido aos jurisdicionados.

Às fls. 73/76, ofício que traz esclarecimentos sobre as questões e teses jurídicas que se pretende ver dirimidas.

É o relatório

Como cediço, diante do fenômeno da litigiosidade de massa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - foi criado com o objetivo de promover a isonomia, a segurança, a coerência e a igualdade jurídica, assim como a confiança legítima, por meio do julgamento em bloco e da fixação da tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do respectivo Tribunal.

Através dele, buscando-se maior racionalização e eficiência dos meios processuais, irá ocorrer a concentração de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e com isso a decisão proferida irá vincular os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador.

Assim, o Incidente pressupõe a identidade de controvérsia com relevante multiplicação de processos e fundamentos diversos, em idêntica questão de direito, com possibilidade de causar grave risco, face à coexistência de decisões conflitantes.

Nesse sentido são os requisitos dispostos no artigo 976 do novo Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
112
Carimbado Eletronicamente

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica
(...)
§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos
tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Analisando-se os autos, constata-se que as questões e teses jurídicas que efetivamente pretende o Arguente ver dirimidas no tocante ao tema objeto do incidente encontram-se devidamente delineadas no documento de fls. 73/76.

Outrossim, ao nosso juízo, o IRDR deve ser admitido, pois encontram-se preenchidas as condições suprarreferidas.

Nesse sentido, restou demonstrada a repetição de processos que contêm controvérsia sobre questões unicamente de direito, quais sejam, a legitimidade e a forma da liquidação e da execução individual; bem como a competência do Juízo para o processamento e julgamento das execuções individuais e de seus recursos, como afirmado pelo arguente.

É certo, ainda, que a proliferação das decisões divergentes proporciona risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por derradeiro, em atenção ao §4º acima explicitado, não há notícia da afetação de recurso para a definição de tese sobre a matéria pelos tribunais superiores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
113
Carimbado Eletronicamente

Dessarte, uma vez que se encontram atendidos os requisitos elencados no artigo 976 do novo Código de Processo Civil, opina-se pela admissão do IRDR."

2. Por tais fundamentos, admite-se o processamento do presente incidente, para, nos termos do art. 982, I do CPC, suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que tratam das questões ora discutidas, devendo o magistrado dirigente do processo, suspender os que estiverem sob a sua jurisdição;

3. Oficie-se a todos os Presidentes das Câmaras Cíveis (1ª a 22ª) com cópia deste acórdão e também a todos os Juízos do Estado, de forma eletrônica.

4. Após, ao M.P. na forma do art. 982, III do CPC.

R.J. 15/09/2016.

DES.JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ